

Prestação de Contas – Autos 74.108/2010.

Autor: José Carlos de Oliveira.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Carlos de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário – *conta corrente* – junto ao Banco Banestado, adquirido pelo réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 22/38), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir ante a dedução de pedido genérico. Asseverou, mais, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa), além de deduzir a prescrição. No mérito, sustentou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestar contas, além de argumentar que não houve pedido prévio de esclarecimentos. Refutou a existência de pressupostos da cautelar. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, o reconhecimento da prescrição e/ou decadência e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 41/46 vº.

Instadas a especificar provas (fls. 47), ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 49 e 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

2. Não há falta de interesse de agir. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “*necessidade-utilidade-adequação*”. Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹, caso dos autos, conforme se extrai da inicial.

Além disso, os pedidos não foram genéricos, conforme se pode inferir do item “3 – a” do pedido constante da petição inicial (fls.07).

3. Não há, decadência. Conforme entendimento jurisprudencial: “*a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...).*” (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de

¹ **Súmula 259 do STJ** - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para "... *reclamar e não para ajuizar a ação.*" (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131).

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

4. Não há, também, **prescrição**. "*Tratando-se de ação de natureza pessoal, a prestação de contas prescreve em 20 anos, ex vi do art. 177 do Código Civil/1916, pela inaplicabilidade dos prazos prescricionais do Código Civil/2002, por expressa disposição do seu art.*

2.028. *E é por esse período que o réu deve guardar a documentação atinente*"².

5. Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, da conta corrente existente em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

² Ext. TAPR, 6ª C. Cível, acórdão 15101, relatora Milani de Moura, j. 04.11.2005, p. 0171804-5; e TJPR – AC 0324305-8 – Arapongas – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Shiroshi Yendo – J. 15.03.2006.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 4 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito